

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CONSELHEIRO RELATOR**

Trata-se de relatório preliminar de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 02.002/2025, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), destinado à Ata de Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de infraestrutura e fornecimento de equipamentos GPON, com valor estimado de **R\$ 377.138.581,18**. O certame está previsto para ocorrer em 04.04.2025, às 10 horas.

Após análise da documentação, identificaram-se inconformidades relevantes com dispositivos legais, normativos e técnicos, comprometendo a regularidade do certame. A seguir, destacam-se os **principais apontamentos**, cuja compreensão deve ser complementada pela leitura integral do relatório, imprescindível para o pleno entendimento das constatações:

- O prazo entre a publicação do edital e a abertura do certame foi inferior ao mínimo legalmente exigido, violando o art. 39, II, “a”, da Lei nº 13.303/16, além de não haver evidência de publicação em jornal de grande circulação, conforme previsto no art. 46 do RILC.
- O Termo de Referência revelou-se tecnicamente deficiente, sem justificativas para as quantidades dos itens demandados, descumprindo o art. 5º, XXV, do RILC, bem como os arts. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/02.
- A vedação à participação de consórcios não foi devidamente fundamentada, configurando restrição indevida à competitividade.
- A qualificação econômico-financeira apresenta exigências sem critérios objetivos, contrariando o art. 42 do RILC, a Súmula nº 289 do TCU e o art. 31 da Lei nº 13.303/16. Destaca-se ainda a exigência de 35% de atestados para qualificação técnica, estabelecida sem base técnica justificável, o que pode comprometer a concorrência.
- A pesquisa de demanda e o edital não contemplam a aquisição de cabos e fibras recomendados pela Orientação Técnica OT 005, ferindo o disposto no Decreto Municipal nº 57.653/2017.

- O edital apresenta ainda divergências entre os dispositivos que tratam da vigência contratual e carece de ajustes para alinhamento com os procedimentos de execução previstos no TR.
- A matriz de riscos constante do Anexo VI está em desacordo com o art. 42, X, da Lei nº 13.303/16 e o art. 5º, XVII, do RILC.
- Constatou-se também a ausência de planejamento adequado por parte da Prodam e da SMIT quanto à elaboração e aprovação do PDSTIC, violando o art. 14 do Decreto Municipal nº 57.653/17, comprometendo o planejamento e a transparência da gestão pública.
- O edital não prevê a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme estipulado no Decreto nº 56.475/15.
- Recomenda-se a supressão de referências indevidas a “determinações” do TCM, bem como a substituição de normas estrangeiras por normas brasileiras, quando adequadas.
- Faz-se necessária a definição clara dos testes e certificações exigidos para os serviços contratados, especialmente em manutenções corretivas de fibra óptica, bem como uma reavaliação geral da contratação, com base nas reais necessidades dos órgãos demandantes, de forma a adotar tecnologias mais modernas, interoperáveis e alinhadas às boas práticas de contratação pública.

Diante do exposto, endossando as conclusões alcançadas pela equipe de auditoria, submetemos o presente à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

HELIO RICARDO GUIMARÃES MURCI DE AZEVEDO
COORDENADOR DE CONTROLE EXTERNO VIII